

Proposta de Recomendação

Assunto: Cumprimento das competências municipais de fiscalização em todo o concelho de Aveiro

Proponente: Grupo Municipal da Iniciativa Liberal — Assembleia Municipal de Aveiro

Data: 10 de setembro de 2026

Proposta de deliberação

A Assembleia Municipal de Aveiro, no exercício das suas competências de acompanhamento e fiscalização da atividade da Câmara Municipal, delibera recomendar ao Executivo Municipal que determine aos serviços e agentes municipais competentes o exercício regular, presencial e por iniciativa própria das funções de fiscalização que a lei e os regulamentos já atribuem ao Município.

Essa atuação deve abranger todo o concelho e incidir, em especial, sobre o estacionamento e a ocupação do espaço público, o ruído, as operações urbanísticas e obras particulares, a execução e receção das obras municipais, sem descuidar os demais domínios sujeitos a fiscalização municipal.

Exposição de motivos

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) reconheceu no seu documento *OECD Regulatory Enforcement and Inspection Toolkit* que os instrumentos regulamentares e legislativos são indispensáveis ao funcionamento adequado da economia e da sociedade, protegendo os direitos e a segurança dos cidadãos, bem como assegurando a oferta de bens e serviços públicos.

A forma como estes instrumentos são elaborados é um fator determinante para a qualidade do enquadramento regulamentar e legislativo para empresas e cidadãos, assim como para os resultados alcançados. Não obstante a necessidade de termos leis e regulamentos claros, previsíveis e proporcionais, a forma como são aplicados e o seu cumprimento é promovido também são fatores cruciais para determinar se o sistema regulatório funciona conforme o pretendido.

1 A fiscalização é uma responsabilidade do Município

A lei atribui à Câmara Municipal e aos seus serviços competências concretas de administração do domínio público, estacionamento, urbanismo, obras e aplicação dos regulamentos municipais. A Lei n.º 19/2004 atribui à Polícia Municipal a fiscalização dos regulamentos e das normas legais nos domínios do urbanismo, construção, ambiente e estacionamento, entre outros. A respetiva competência territorial coincide com a área do município.

O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação determina que todas as operações urbanísticas estão sujeitas a fiscalização administrativa, tenham sido licenciadas, comunicadas previamente ou estejam isentas de controlo prévio. O Regulamento Geral do Ruído também atribui funções de fiscalização às câmaras municipais e à polícia municipal, dentro das respetivas competências. Não falta, portanto, base legal para agir. Cabe ao Executivo dirigir os serviços existentes, assegurar presença no terreno e aplicar de forma regular as normas cuja fiscalização pertence ao Município. A falta de atuação não pode ser suprida pela disponibilidade dos cidadãos para procurar, documentar e comunicar infrações.

2 A aplicação municipal não substitui os fiscais

A aplicação municipal pode facilitar a participação dos munícipes e permitir a comunicação de ocorrências. É um canal complementar. Não transforma os cidadãos em fiscais municipais, nem lhes transfere o dever de detetar infrações, recolher prova, identificar a norma violada ou acompanhar a reposição da legalidade.

A fiscalização municipal não pode ficar dependente de uma fotografia, de uma denúncia ou do uso de uma aplicação. Os fiscais e agentes municipais devem atuar por iniciativa própria, através de presença regular no terreno, conhecimento das áreas sob a sua responsabilidade e verificação das situações que a experiência e o risco tornam previsíveis.

Quando a intervenção só ocorre depois de uma participação, ficam sem resposta as infrações que ninguém comunicou, os cidadãos com menor acesso a meios digitais e as zonas onde existe menor capacidade de mobilização. Esse modelo transfere para o munícipe uma responsabilidade que a lei colocou nos órgãos e serviços municipais.

3 Todo o concelho deve beneficiar da mesma atuação

A fiscalização não deve concentrar-se no centro da cidade ou em zonas com maior número de participações. Todas as freguesias e união de freguesias integram o mesmo município e devem beneficiar de uma atuação regular e adequada às suas necessidades.

Os problemas variam no território. Incluem estacionamento sobre passeios ou passeadeiras, ocupação indevida do espaço público, ruído de estabelecimentos, eventos e obras, operações urbanísticas desconformes, deposição indevida de resíduos, veículos abandonados e incumprimento de outros regulamentos municipais. A resposta deve resultar das competências dos serviços e das condições verificadas no terreno, não apenas do número de alertas enviados pelos residentes.

4 Estacionamento e ruído

O estacionamento indevido pode impedir a circulação de peões, bloquear percursos acessíveis, reduzir a visibilidade junto de passeadeiras, ocupar paragens de transporte público ou dificultar o acesso de veículos de emergência. A Lei n.º 19/2004 atribui expressamente à Polícia Municipal a fiscalização das normas de estacionamento nas vias sob jurisdição municipal.

No ruído, a fiscalização deve ocorrer nos horários em que a incomodidade existe. A atuação exclusivamente em horário administrativo não permite verificar muitas situações associadas a estabelecimentos, eventos, obras ou atividades ruidosas temporárias. O Município deve usar as competências que lhe cabem e articular com a PSP, a GNR ou outras autoridades quando a lei lhes atribua a intervenção.

5 Obras particulares

A fiscalização de obras particulares deve verificar no terreno a conformidade das operações urbanísticas com as normas legais e regulamentares. Deve também assegurar o seguimento das desconformidades, dos embargos e das medidas destinadas à reposição da legalidade. A obrigação de fiscalização existe mesmo quando a operação não foi sujeita a licenciamento.

As participações de vizinhos podem revelar situações desconhecidas, mas não devem constituir o método normal de deteção. Os serviços municipais dispõem de informação sobre licenças, comunicações prévias, localização das obras e prazos de execução que permite orientar a fiscalização por iniciativa própria.

6 Obras municipais

Nas empreitadas municipais, a Câmara é responsável pela contratação, pelo acompanhamento do contrato e pela defesa do interesse público enquanto dona da obra. O Código dos Contratos Públicos exige a designação de gestores do contrato e determina que a receção provisória seja

precedida de vistoria. O respetivo auto deve indicar se as obrigações foram cumpridas e identificar os defeitos encontrados.

Uma obra ou parte de obra com defeitos que impeçam a receção não deve ser recebida. Os defeitos devem ser corrigidos pelo empreiteiro nos termos legais e acompanhados durante o período de garantia. A direção de fiscalização da obra deve verificar a execução de acordo com o projeto e comunicar deficiências ou desvios de qualidade, custo, segurança ou prazo.

As anomalias comunicadas depois da abertura de uma obra municipal devem ser verificadas tecnicamente, registadas e corrigidas. A abertura ao público não dispensa a fiscalização da execução, a vistoria, a receção formal nem o acionamento das garantias.

7. Cumprimentos dos contratos de concessão e outros

No domínio das concessões e outros contratos de serviços essenciais, o município é parte contratante em áreas como os transportes públicos rodoviários e fluviais, a gestão de parques de estacionamento, a recolha de resíduos urbanos, a integração no sistema multimunicipal de resíduos e a água e saneamento, entre outros.

A fiscalização contratual por parte do município deve incluir a avaliação sistemática da qualidade do serviço e o cumprimento de metas. Sem uma fiscalização exigente e baseada em dados, o Município perde a capacidade de exigir melhorias e de garantir que o interesse público prevalece.

Recomendações ao Executivo Municipal

A Assembleia Municipal de Aveiro recomenda à Câmara Municipal de Aveiro que:

1 Assegure fiscalização regular por iniciativa dos serviços

Determine aos serviços de fiscalização e à Polícia Municipal que exerçam no terreno, de forma regular e por iniciativa própria, as competências previstas na lei e nos regulamentos municipais, sem fazer depender a atuação da apresentação de queixa ou participação.

Um princípio importante das ações de fiscalização é a transparência e a clareza das regras e critérios de fiscalização, bem como a adoção de uma abordagem orientada para a conformidade e a melhoria contínua, em que a fiscalização não se limita a detetar e sancionar infrações, mas também promove a compreensão das regras e apoia os agentes económicos no seu cumprimento.

2 Não transfira a fiscalização para os cidadãos

Clarifique que a aplicação municipal é um meio facultativo e complementar de comunicação. O seu uso não pode ser condição para a intervenção dos serviços, nem substituir a presença e a iniciativa dos fiscais. A identificação, verificação e tratamento das infrações cabe aos agentes e técnicos legalmente competentes.

3 Garanta cobertura de todo o concelho

Organize a atuação dos meios já existentes de modo a abranger todas as freguesias e união de freguesia, com horários compatíveis com as situações a fiscalizar. A distribuição dos meios deve considerar a segurança, a acessibilidade, a saúde pública, a gravidade e a reincidência, e não apenas o volume de comunicações recebido em cada zona.

4 Fiscalize o estacionamento e o espaço público e atue sobre o ruído

Reforce a presença nos locais onde o estacionamento prejudique passeios, passeadeiras, paragens, lugares reservados, escolas, acessos de emergência ou zonas de carga e descarga. No ruído, realize verificações nos horários relevantes, fiscalize as condições das licenças e articule com as forças de segurança ou outras autoridades sempre que a competência seja partilhada.

5 Exerça a fiscalização urbanística prevista na lei

Assegure inspeções a obras particulares por iniciativa dos serviços, incluindo operações sujeitas a comunicação prévia ou isentas de controlo prévio, e acompanhe até decisão e cumprimento das medidas de tutela e reposição da legalidade que sejam determinadas.

6 Cumpra as obrigações de fiscalização das obras municipais

Garanta que cada empreitada tem gestor do contrato e direção de fiscalização efetivos; que os trabalhos e materiais são verificados durante a execução; que a receção provisória é precedida de vistoria e regista defeitos e reservas; que não são recebidos trabalhos sem condições legais para o efeito; e que os defeitos são corrigidos e acompanhados durante a garantia.

7 Fiscalize contratos de concessão e prestação de serviços essenciais

Reforce a fiscalização das concessões e contratos de serviços essenciais, como transportes públicos, estacionamento, resíduos, água e saneamento, avaliando sistematicamente a

qualidade do serviço, o cumprimento das metas estabelecidas e a salvaguarda do interesse público.

8 Informe a Assembleia Municipal sobre a atividade realizada

Inclua na informação escrita do Presidente da Câmara à Assembleia Municipal dados objetivos sobre ações de fiscalização realizadas, matérias e freguesias abrangidas, tempos de resposta, situações regularizadas e pendências, bem como defeitos detetados em obras municipais e respetivo estado de correção.

Conclusão

Esta recomendação não propõe um novo programa, estrutura ou serviço. Recomenda-se que a Câmara Municipal dirija os meios de que já dispõe e cumpra, em todo o concelho, as competências técnicas e fiscalizadoras que a lei lhe atribui.

Os cidadãos devem poder comunicar ocorrências, mas não podem ser responsabilizados pela fiscalização do município. Essa função pertence aos fiscais, agentes e técnicos municipais, sob direção do Executivo e com prestação de contas perante a Assembleia Municipal.

Aveiro, 10 de setembro de 2026

Pelo Grupo Municipal da Iniciativa Liberal

Assinado por: **CLÁUDIA MANUELA MESQUITA DA
ROCHA**
Num. de Identificação: 11955820
Data: 2026.09.10 23:18:43+01'00'

Referências legais

- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Regime Jurídico das Autarquias Locais, designadamente os artigos 25.º e 33.º.
- Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, designadamente os artigos 3.º a 6.º sobre atribuições, competências, território e direção da Polícia Municipal.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, designadamente os artigos 93.º e seguintes.
- Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, Regulamento Geral do Ruído, designadamente os artigos 24.º a 27.º.
- Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, designadamente os artigos 290.º-A e 394.º a 398.º.
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, sobre qualificação e deveres dos responsáveis pela direção e fiscalização de obra.